

**LEI N° 1.844, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990.**

(Revogada pela Lei n° 3.504/2018)

**DISPÔE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
DE 1991, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta e a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

**§ 1º** - O montante das despesas não poderá ser superioras das receitas.

**§ 2º** - As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de maio de 1990, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

**§ 3º** - As estimativas das receitas serão feitas a preço de maio de 1990, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

**§ 4º** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisado sem autorização legislativa.

**§ 5º** - O pagamento do serviço da dívida e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

**§ 6º** - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o Art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei e as orçará a preço de maio de 1990.

**Parágrafo Único** - Poderão ser incluídos programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

**Art. 4º** - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno entre o mês de maio de 1990, a janeiro de 1991, obedecendo a fórmula a seguir:

~~BTN janeiro/91~~ x valor orçamentário = valor corrigido.

~~BTN Maio / 90~~

~~**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e Agricultura, sem ônus para o Município.~~

~~**Art. 6º** - As despesas com pessoal da Administração Direta, Indireta e Autarquias, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento), das receitas correntes atendendo ao disposto no Art. 38, das Disposições Constitucionais Transitórias.~~

~~**§ 1º** - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes da Administração Indireta, provenientes de autarquias públicas, excluídas as receitas oriundas de convênio.~~

~~**§ 2º** - O limite estabelecido para as despesas, de pessoal que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta, Indireta e Autarquias nas seguintes despesas:~~

~~- Salários~~

~~- Obrigações Patronais~~

~~- Proventos de aposentadoria e pensões~~

~~**§ 3º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquicas e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput deste artigo.~~

~~**Art. 7º** - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira à entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas Áreas de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e Agricultura.~~

~~**§ 1º** - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação, apresentado pela entidade beneficiada.~~

~~**§ 2º** - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.~~

~~**§ 3º** - Fica vedada a concessão de ajuda financeira à entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.~~

~~**Art. 8º** - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração instituídas e mantidas pelo Município.~~

~~**Art. 9º** - As operações de crédito por antecipação da receita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.~~

**Art. 10** O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo a seguir para sanção.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 07 de novembro 1990.

**ROBERTO LUCIANO DUARTE**  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

**ANEXO I — ART. 3º**

**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**INVESTIMENTOS**

01	Construção e ampliação de prédio para os Poderes Legislativo e Executivo.
02	Equipamentos e materiais permanentes para funcionamento dos serviços administrativos.
03	Construção de Postos Telefônicos, Postos de Correios e Repedidores de Televisão.
04	Aquisição de equipamentos para comunicações.
05	Construção, reconstrução e ampliação de creches.
06	Equipamentos e material permanente para creches.
07	Construção de Prédios Escolares
08	Ampliação e restauração de Prédios Escolares.
09	Equipamentos e material permanente para os serviços Educacionais.
10	Construção de quadras para prática de educação física e esportes em escolas municipais.
11	Promoção do turismo no Município.
12	Construções de Prédios para atendimento dos serviços de Saúde e Assistência Social
13	Equipamento e material permanente para os Serviços de Saúde e Assistência Social.
14	Construção de Casas Populares.
15	Abertura e pavimentação de vias urbanas.
16	Extensão de redes de Iluminação Pública.

17	Construção, reconstrução e ampliação de Praças, Parques e Jardins
18	Construção, reconstrução e ampliação de Matadouros Públicos.
19	Construção e ampliação do Horto Florestal.
20	Construção de Abrigos para Passageiros.
21	Construção de Redes de Esgotos Sanitários e Pluvial.
22	Construção e Reabertura de Estradas e Pontes.
23	Equipamentos e material permanente para o Setor Rodoviário.
24	Construção, reconstrução e ampliação de Cemitérios.
25	Equipamentos e material permanente para Cemitério.
26	Restauração e equipamentos para Museu Histórico.
27	Construção, reconstrução e reparos de calçadas em vias públicas.
28	Construção, reconstrução, ampliação e reforma de escadarias.
29	Construção, reconstrução, ampliação e reforma de play-ground
30	Construção, reconstrução, ampliação e reforma de coretos ou palanque públicos.
31	Construção, reconstrução, ampliação de próprios municipais.
32	Construção de capela mortuária
33	Construção, reconstrução e ampliação de feira livre.
34	Construção de parques e espaço cultural.
35	Reforma e adaptação do Ginásio Municipal de Esportes.
36	Construção de vestiários em estádios municipais
37	Aquisição de carroças e muares para coleta de lixo.
38	Construção, reconstrução e reparos de quebra-molas
39	Construção de salão comunitário.
40	Construção, reconstrução, ampliação e reforma de necrotérios municipais
41	Construção de muros de arrimo
42	Ampliação e reforma de próprios do Governo do Estado
43	Construção de asilos
44	Construção, reconstrução, ampliação e reforma de bueiros e mata-burros
45	Aquisição de bens da Rede Ferroviária Federal S/A

Alegre (ES), 07 de novembro 1990.

**ROBERTO LUCIANO DUARTE**  
\_\_\_\_\_  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.